



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005503-24.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATIA ROSELI CRISPIM, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36723

Apelação Cível nº 1005503-24.2024.8.26.0008

Apelante: Katia Roseli Crispim

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Gratuidade de justiça deferida à ré na r. sentença - Revogação do benefício pretendida em contrarrazões - Possibilidade - Elementos probatórios incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos - Inviável o decreto da deserção - Efeitos "ex nunc" da revogação do benefício - Juntada de faturas de consumo com a réplica - Mitigação do art. 434 do CPC - Ausência de má-fé e/ou omissão dolosa na juntada extemporânea do documento, e resguardado o contraditório - Ação de cobrança - Contrato de cartão de crédito - Faturas trazem os valores em aberto e os encargos exigidos, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início do inadimplemento, até consolidação da dívida - Prescindibilidade de ajuste escrito para formação de negócio jurídico dessa natureza - Inteligência do art. 107 do CC - Larga utilização da linha de crédito disponibilizada pelo banco, com parcelamento de compras e renegociação do débito, inexistindo qualquer ilicitude e/ou inconsistência em relação ao saldo da dívida consolidada - Ausência de prova de quitação - Sentença mantida, majorados os honorários - Recurso desprovido.

A r. sentença de fl. 284/288, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 321.577,45, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados da última atualização, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, respeitada a gratuidade.

Apelou a demandante, às fls. 291/298/184, batendo-se pela reforma do julgado. Alegou que a petição inicial não teria sido instruída com demonstrativo de evolução do débito. Defendeu a necessidade de planilha pormenorizada com indicação da correção e dos juros incidentes na composição do débito. Alegou que a juntada extemporânea de documentos denotaria a inexistência da dívida. Sustentou a inobservância do dever de informação insito às relações de consumo.

Em contrarrazões, às fls. 302/315, o banco requereu, em sede preliminar, a revogação da gratuidade de justiça diante da ausência de debilidade financeira da autora. No mérito, pleiteou pela manutenção da r. sentença. Aduziu a prescindibilidade da apresentação do contrato, pois os contratos de cartão de crédito, em regra, são formalizados via sistema, mediante utilização de terminais de autoatendimento ou telefone, dentre outros mecanismos. Aduziu que os documentos apresentados com a exordial seriam suficientes ao manejo da ação de cobrança. Defendeu que a formalização do negócio prescindiria de contrato escrito, efetivando-

se pelo desbloqueio do cartão e início de sua utilização pelo usuário. Sustentou que as faturas mensais encaminhadas à autora trariam os encargos incidentes na avença, além de indicar a evolução do débito.

Recurso foi processado e preparado regularmente.

É o relatório.

De proêmio, verifica-se que a ré ostenta condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem vulneração do mínimo existencial.

Isso porque os valores envolvidos na presente demanda, notadamente gastos com cartão de crédito que superam R\$ 10.000,00 em inúmeros meses (fls. 250/262), não condizem com a alegada insuficiência de recursos; ao revés, indicam situação financeira farta e nada módica, a obstar o deferimento da benesse.

Mas não é só.

A requerida afirmou atuar como médica e, em consulta à rede mundial de computadores, os imóveis construídos nas cercanias do seu endereço residencial são de alto padrão e a região é de grande valorização imobiliária¹.

Forçoso convir que os elementos supracitados são incompatíveis com o benefício postulado, ressaltando-se que, deferir a gratuidade, na hipótese, desvirtuaria a própria lógica da benesse dada a ausência de empecilho para o direito de petição e/ou o acesso à justiça que visa resguardar.

Daí porque a revogação da gratuidade é medida que se impõe.

Não obstante, inviável o decreto da deserção do apelo, pois a revogação do benefício não opera efeitos retroativos.

No mais, a norma prevê o momento processual adequado para a produção da prova documental (art. 434 a art. 441, do CPC), de modo que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos necessários à demonstração do direito alegado ou de elementos aptos a desconstituí-lo.

Ocorre, porém, que a juntada extemporânea de documentos é permitida, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistência má-fé na sua ocultação e o princípio do contraditório seja assegurado a contento.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Admite-se a juntada de documentos novos na fase recursal ordinária, "desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistência má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório" (AgInt

¹ Rua Melo Peixoto, 405, Tatuapé, São Paulo-SP.

https://www.google.com/maps/place/R.+Melo+Peixoto,+405+-+Tatuap%C3%A9,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+03070-000/@-23.5383635,-46.5694745,17z/data=!3m1!4m6!3m5!1s0x94ce5ee9336fd25d:0x8e9cbeb3ca5b38dc!8m2!3d-23.5383635!4d-46.5694745!1s%2Fg%2F11csds6g1c?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwNi4wIKXMDSoJLEwMjExNDUzSAFQAw%3D%3D

nos EDcl no AREsp 1.395.012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.858.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021);

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1866259/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

No caso, o banco instruiu a réplica com cópias das faturas de cartão de crédito, as quais, ressalte-se, já tinham sido apresentadas em parte com a petição inicial, a evidenciar que a requerida se vinculou voluntariamente ao contrato litigioso, deixando entrever que realmente realizou as compras e utilizou-se dos serviços ali discriminados.

Sobressai, pois, a busca da verdade real em detrimento do formalismo exagerado, notadamente porque inexistente qualquer indício de má-fé e/ou de omissão dolosa tendente a prejudicar a parte contrária.

E mais, o contraditório foi resguardado diante da intimação da requerida para manifestar-se sobre a documentação, que assim o fez às fls. 274/278.

Daí a insubsistência da preclusão aventada pela ré, não havendo qualquer empecilho na utilização desses documentos para formação do convencimento do órgão julgador, com base no livre convencimento motivado, e nos limites objetivos da lide.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito

O recurso não prospera.

Por meio desta ação de cobrança, pretende o autor a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 321.577,45, resultante do inadimplemento do contrato de cartão de crédito.

O feito foi suficientemente instruído com faturas mensais que demonstram a utilização, pela ré, do cartão de crédito oferecido pelo autor, e, em consequência, a relação jurídica firmada entre as partes.

Trata-se de contrato de adesão que prescinde de ajuste assinado pelas partes para sua regular formação. Para tanto, basta o mero desbloqueio e a utilização do plástico, sem a necessidade de ajuste escrito, com base no princípio da liberdade ou ausência de forma preestabelecida, a teor do art. 107 do CC.

As faturas de cobrança acostadas aos autos trazem os valores em aberto e os encargos exigidos, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início. E, conjugadas com a planilha de fl. 116, demonstram a contento evolução do débito perseguido nesta demanda.

O cartão American Express Platinum, final 64969, foi utilizado de forma contínua e quitado integralmente de setembro de 2018 a agosto de 2022 (fls. 167/262). Em 07/11/2022, o valor total devido (R\$ 124.775,54) foi renegociado e as faturas seguintes detalharam as parcelas do acordo inadimplidas pela ré, além dos encargos incidentes em razão da sua desídia (fls. 42/60).

Destarte, andou bem o MM. Juízo de Primeiro Grau em julgar procedente o pedido da ação de cobrança a fim de condenar a ré no pagamento do débito descrito na petição inicial, inexistindo qualquer ilicitude e/ou inconsistência em relação ao saldo da dívida consolidada, majorados os honorários de 10% para 13% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator